PROCESSO : TC 162080/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Riachuelo
ASSUNTO : 016 – Contrato de Prestação de Serviços
INTERESSADA : Cândida Emília Sandes Vieira Leite
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 55/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 32.429 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Riachuelo. Contrato de Prestação de Serviços. Análise de Licitação. Pregão Presencial. Ausência de Máculas. Legalidade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência em Exercício do Senhor Conselheiro **Carlos Pinna de Assis**, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** do Contrato de Prestação de Serviços, procedente do Pregão Presencial nº 16/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Riachuelo, de responsabilidade de Cândida Emília Sandes Viera Leite, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 27 de fevereiro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/03/2019 11:28:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2019 10:10:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/03/2019 11:37:

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Riachuelo, representada pela prefeita Cândida Emília Sandes Vieira Leite, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar e comercial, apoio operacional às atividades de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos no referido Município, que resultou na contratação da Empresa Loc Construções e Empreendimentos Ltda.

Em Informação nº 142/2015 (fls. 374/379), a 1ª CCI concluiu que o Pregão estava revestido das formalidades legais da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 51/2011, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Federal nº 8.666/93, apontando apenas a ausência de alguns documentos e existência de falhas.

Em Despacho nº 057/2016 (fls. 383/384), o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello entendeu que a matéria merecia aprofundamento, tendo em vista as falhas apontadas, requerendo autuação da documentação, a fim de formalizar processo, inclusive oferecendo o Contraditório e a Ampla Defesa.

Após instrução preliminar, foi deliberada na Sessão Plenária do dia 07 de março de 2018 a autuação dos autos como Contrato de Prestação de Serviços (fls. 386/387).

Expedido Mandado de Citação nº 113/2016 (fls. 392/393), a interessada, apresentou suas alegações de Defesa (fls. 395/396), momento em que fez a juntada de documentos (fls. 397/399), suscitando a desconsideração das falhas apontadas, e por fim, requerendo aprovação do feito em análise.

Em Parecer n° 138/2018 (fls. 402/403), a Coordenadoria técnica analisou a defesa e concluiu que foram sanadas integralmente as falhas apontadas. Por fim, sugeriu que fosse julgado pela Legalidade do Contrato de Prestação de Serviços.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, assinou o Parecer de n° 55/2019 (fls. 409/411), no qual acolheu *in totum* os

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/03/2019 11:28:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2019 10:10:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/03/2019 11:37:

fundamentos de fato e de direito da ilustrada Coordenadoria Técnica e opinou pela Legalidade do Pregão Presencial.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/03/2019 11:28:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2019 10:10:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/03/2019 11:37:

VOTO

Como dito, versam os autos sobre o Pregão Presencial nº 16/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Riachuelo/SE, objetivando a contratação de serviços de limpeza pública, que resultou na contratação da empresa Loc Construções e Empreendimentos Ltda.

A princípio esclareço que, no tocante à documentação comprobatória do referido Pregão, verifico que todos os comprovantes foram devidamente apresentados e apensados ao processo.

Em análise das referidas documentações, não constatei nenhuma irregularidade, por isso, acompanho os órgãos técnicos pela Legalidade do Contrato.

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE do Contrato nº 16/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Riachuelo, de responsabilidade de Cândida Emília Sandes Vieira Leite e a empresa LOC Construções e Empreendimentos Ltda.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 55/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/03/2019 11:28:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2019 10:10:17
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/03/2019 11:3

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia **27 de fevereiro de 2019**, por unanimidade de votos, pela **LEGALIDADE do Pregão Presencial nº 16/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Riachuelo, de responsabilidade de Cândida Emília Sandes Vieira Leite e a empresa LOC Construções e Empreendimentos Ltda.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** (Presidente em Exercício) e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonseca,** com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **20 de março de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/03/2019 11:28:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2019 10:10:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/03/2019 11:37: